



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor  
Deputado Izalci Lucas

Partido  
PSDB/DF

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

Dê-se ao §2º do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

**“Art. 457. ....**

.....  
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os abonos e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A retirada do abono do rol das verbas que não integram a remuneração, não se incorporaram ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, conforme constava da redação original do §2º do artigo 457 da Lei 13.467/2017, é prejudicial para os trabalhadores e a economia, pois ele costuma ser utilizado como um mecanismo de busca de aumento de produtividade ou de recomposição de alguma perda sofrida.

Nesse sentido, diversos instrumentos coletivos negociados anualmente preveem abonos, sem natureza salarial, para situações específicas, os quais ficam, assim, em insegurança jurídica. Por isso sua reincorporação ao rol de verbas que não integram a remuneração é benéfica, afastando insegurança jurídica e valorizando um importante mecanismo para os trabalhadores e para a economia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

CD/17182.02637-50